



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3098-5792 - Balcão virtual: (51) 99621 9684 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000903-89.2020.8.21.0065/RS

AUTOR: RABELO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

AUTOR: RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS - EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., já qualificadas nos autos, ingressaram, em 06/07/2020, com pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 20/07/2020 (evento 37), com nomeação do escritório Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial para o encargo de Administrador Judicial, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (Edição n.º 6.833), no dia 21/09/2020, o edital contendo a primeira relação de credores das recuperandas (evento 144).

Dentro do prazo legal, as recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (evento 146, OUT2).

O Ministério Público deixou de intervir (evento 243).

A relação de credores do Administrador Judicial, resultado da fase administrativa da verificação dos créditos sujeitos, referente ao edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, em conjunto com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial referente ao art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, foram publicados na data de 18/02/2021.

Apresentado, em 21/06/2021, modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 417, OUT2).

Realizada a Assembleia-Geral de Credores, em 23/06/2021, foi aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial e manifestou-se a Administração Judicial pela homologação do modificativo ao PRJ, oportunidade em que também indicou a ilegalidade da subcláusula 3.2, alínea “i”, e a ineficácia da Cláusula 10 e a Subcláusula 11.4 em relação aos credores (i) que votaram contra o PRJ, (ii) que se abstiveram de votar, (iii) que não estavam presentes na Assembleia-Geral de Credores e (iv) que apresentaram objeção ao Plano em relação às suas redações (evento 433, 433.1, 433.2, 433.3, 433.4, 433.5 e 433.6).

Em 08/12/2021 foi proferida sentença homologando, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 417, OUT2 e concedendo a recuperação judicial pleiteada (evento 516).

5000903-89.2020.8.21.0065

10056170259.V29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Diante do decurso do prazo de fiscalização do art. 61, da Lei n.º 11.101/05 e dos termos da decisão de evento 516, foi determinada intimação das recuperandas e do AJ para manifestação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no PRJ modificativo homologado (evento 989).

Intimadas, as recuperandas manifestaram-se no evento 999, PET1 postulando o encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento das obrigações firmadas.

O Administrador Judicial, por seu turno, apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano e possibilidade de encerramento da presente recuperação judicial, relatando, em síntese, que as atividades das recuperandas estão sendo desenvolvidas normalmente e destacando que durante a recuperação judicial houve variação significativa quanto ao número de funcionários. Pontuou, ainda, que, atualmente, a recuperanda RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI possui 228 títulos protestados, que ainda há honorários a serem pagos ao AJ, que o Quadro-Geral de credores ainda não consolidado atinge, neste momento, o valor de R\$ 33.500.493,91, que o passivo extraconcursal monta, atualmente, a quantia de R\$ 30.503.950,57, e, por fim, que as obrigações delineadas no PRJ que venciam dentro do período de até dois anos da concessão de recuperação judicial foram cumpridas (evento 1002, PET1 e evento 1002, ANEXO2).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de recuperação judicial promovida por **RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI** e **RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA**, que contavam com grande número de credores sujeitos ao plano de soerguimento, notadamente trabalhistas, além de dívida fiscal, na qual foi proferida, em 08/12/2021, evento 516, sentença homologando, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 417, OUT2 e concedendo a recuperação judicial pleiteada.

Nessas condições, sendo incontroverso o transcurso do lapso de dois anos desde que inaugurada a segunda fase processual, com a concessão do pedido de recuperação judicial, o encerramento, nesta oportunidade, é medida que se impõe, nos termos dos artigos 61 e 63, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Vale salientar, de proêmio, que o exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga propriamente a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas, sim, a verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Consoante Marcelo Sacramone, em "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (4ª, Ed. 2023, pág, 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

Logo, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei n.º 11.101/05, de sorte que aqueles que se vencerem após seu encerramento serão pagos em conformidade com modificativo ao plano de recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei n.º 11.101/05, podendo ser requerida execução específica ou falência, com amparo no art. 97 do mesmo Diploma legal.

Outrossim, cediço que o objetivo da recuperação judicial é, no fundo, a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, cabendo ao juízo somente o exame da legalidade, tanto do procedimento, quanto das cláusulas do último plano aprovado.

Além disso, para se decretar o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do modificativo ao plano de recuperação porventura não detectada pelo AJ, ainda que lhes socorra o prazo recursal da sentença, ou mesmo a execução específica do crédito. Nesse sentido:

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei n° 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei n.º 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder; pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no curso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada. 8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Ademais, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

impeditivo do encerramento do processo de soerguimento, a teor da regra inserida pela Lei n.º 14.112/2020, no artigo 10º, § 9º¹ e no parágrafo único do artigo 63, da Lei n.º 11.101/2005².

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei n.º 11.101/05, imperioso o encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que as sociedades empresariais possam dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma, ou seja, sem supervisão judicial.

Ante o exposto, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA** a recuperação judicial das sociedades empresárias **RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS - EIRELI** e **RABELO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.**, e determino:

(a) a exoneração do Administrador Judicial do encargo desta função para os efeitos decorrentes da recuperação judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) a intimação das Fazendas Públicas e a expedição de ofício à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis, delegando à Sra. Gestora da Unidade a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar e dar celeridade às medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando acerca da decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerida;

(d) prejudicada a análise dos requerimentos de habilitação de créditos em face do encerramento da recuperação judicial; e

(e) seja certificada a presente sentença de encerramento nos autos do incidente de n.º 5001368-98.2020.8.21.0065, relativo ao relatório mensal de atividades, o qual, desde já, julgo extinto e determino a baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpridas as determinações supracitadas, após o trânsito em julgado, não havendo outros pedidos, apure-se o saldo de eventuais despesas processuais que deverão ser recolhidas e, com o recolhimento, baixe-se.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 13/3/2024, às 18:4:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056170259v29** e o código CRC **dc19ea3b**.

-
1. Art. 10º (...) § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
 2. Art. 63 (...) Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

5000903-89.2020.8.21.0065

10056170259 .V29